



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 562-B, DE 2020** **(Da Comissão de Seguridade Social e Família)**

Acrescenta o art. 24-D à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos atingidos por Emergências Sociais; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relatora: DEP. VIVI REIS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 787/23 e 2147/23, apensados; e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 787/23 e 2147/23, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

### **NOVO DESPACHO:**

DEFIRO O REQUERIMENTO N. 1.636/2022, NOS TERMOS DO ART. 141 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ASSIM, REVEJO O DESPACHO INICIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI N. 562/2020, PARA INCLUIR O EXAME DE MÉRITO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO. PUBLIQUE-SE.

### **ÀS COMISSÕES DE:**

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**(\*) Avulso atualizado em 13/8/24 para inclusão de apensados (3).**

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Projetos apensados: 787/23 e 2147/23

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

V - Projeto apensado: 2405/24

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-D:

“Art. 24-D. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos em Situação de Emergência Social, que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos que tenham seus direitos fragilizados ou violados em razão de emergência social.

§ 1º A emergência social caracteriza-se por situação imprevista e que necessita de atenção estatal urgente para eliminação ou minimização de danos sociais, econômicos e ambientais que comprometam a capacidade de resposta do poder público em razão de incapacidade ou insuficiência de atendimento à demanda, considerados a capacidade instalada e os recursos disponíveis.

§ 2º Constituem situações de emergência social:

I - desastres;

II - calamidade pública ou situação de emergência, independentemente de sua natureza;

III - movimentos migratórios decorrentes de questões ambientais, econômicas, sanitárias, sociais, culturais, religiosas ou políticas, incluindo conflitos armados;

IV - surtos, epidemias e pandemias cujas consequências na vida dos indivíduos e famílias possam fragilizar ou violar o exercício de direitos de cidadania;

V - crises econômicas que afetem o acesso aos mínimos existenciais;

VI - outras situações definidas em ato do Poder Executivo Federal.

§ 3º Para prestação do apoio, orientação e acompanhamento das famílias e indivíduos de que trata o *caput* deste artigo, os serviços socioassistenciais devem ser articulados com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos.

§ 4º Deverá ser elaborado Plano Familiar de Atendimento (PFA), com a participação da família ou do indivíduo, em que serão estabelecidos objetivos e metas a serem alcançados para a reinclusão social, observadas as necessidades e os interesses

específicos dos membros do grupo familiar.

§ 5º O Plano Familiar de Atendimento deverá criar condições para a construção ou reconstrução de projetos de vida interrompidos ou limitados pela ocorrência da situação de emergência social, com a garantia de acesso a programas socioassistenciais e a políticas públicas setoriais que contribuam para consecução dos objetivos e para o fortalecimento da convivência familiar e comunitária.

§ 6º Para garantir o desenvolvimento continuado do Plano Familiar de Atendimento, a orientação, apoio e acompanhamento social à família e ao indivíduo devem ser realizados de forma sistemática, com frequência mínima bimestral, a partir da ocorrência da situação de emergência social e até que tenham sido superadas as condições de vulnerabilidade.

§ 7º A União deve assegurar recursos adicionais ao Sistema Único de Assistência Social para o enfrentamento das situações de emergência social.”

Art. 2º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. O disposto no art. 1º desta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em reuniões temáticas realizadas no âmbito da Subcomissão Permanente de Assistência Social, constituiu demanda recorrente a definição legal das situações que caracterizam a emergência social, assim como o desenho de uma política pública que possa atender, de forma consistente e sustentável, situações imprevistas e de grande potencial de fragilização ou violação de direitos de cidadania das populações atingidas.

Com efeito, nos últimos anos o Brasil tem se deparado com diversas situações de emergência social que ensejam a atuação imediata das diversas proteções que compõem o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), a exemplo do movimento migratório de venezuelanos para o estado de Roraima e do rompimento da Barragem em Brumadinho, no estado de Minas Gerais, que comprometeu o bem-estar de milhares de pessoas residentes naquele município e nos demais atingidos pelos rejeitos da barragem do Córrego do Feijão, entre outras

situações que demandaram a atuação da política de assistência social, a fim de minimizar os efeitos desses eventos na vida das populações atingidas.

Considerando a necessidade de discutir em profundidade a temática, com a participação do Parlamento, de representantes das três esferas de governo, dos gestores nacionais, estaduais e municipais de assistência social, dos trabalhadores do SUAS, de representantes da sociedade civil, de representantes de outras políticas intersetoriais relacionadas com a questão, assim como de especialistas na matéria, apresentamos este Projeto de Lei que visa ser o ponto de partida para que, após discussões e análises qualificadas, possa ser aprimorado e transformado em uma lei que atenda às necessidades do país no que se refere à regulação da emergência social no âmbito do SUAS.

Cientes da importância emblemática da proposta para garantia do bem-estar da nossa população, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

**Deputado Antonio Brito**  
**Presidente**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993**

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....  
**CAPÍTULO IV**

**DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

.....  
**Seção IV**

**Dos Programas de Assistência Social**

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta Lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

Art. 24-A. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos Cras, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paif. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

Art. 24-B. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi), que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, articulando os serviços socioassistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos.

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paefi. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

Art. 24-C. Fica instituído o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do Suas, compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho.

§ 1º O Peti tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, e tem como objetivo contribuir para a retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos em situação de trabalho, ressalvada a condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

§ 2º As crianças e os adolescentes em situação de trabalho deverão ser identificados e ter os seus dados inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com a devida identificação das situações de trabalho infantil. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

.....

.....

# COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

## PROJETO DE LEI Nº 562, DE 2020

Acrescenta o art. 24-D à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos Atingidos por Emergências Sociais.

**Autora:** COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

**Relatora:** Deputada VIVI REIS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 562, de 2020, acrescenta o art. 24-D à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para instituir o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos Atingidos por Emergências Sociais, acrescentando-o aos outros três programas de Assistência Social já previstos nos arts. 24-A, 24-B e 24-C do citado diploma legal.

O Serviço ora em foco consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos que tenham seus direitos fragilizados ou violados em razão de emergência social, caracterizada por situação imprevista e que necessita de atenção estatal urgente para eliminação ou minimização de danos sociais, econômicos e ambientais que comprometam a capacidade de resposta do poder público em razão de incapacidade ou insuficiência de atendimento à demanda, considerados a capacidade instalada e os recursos disponíveis.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vivi Reis  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214357937000>

São situações de emergência social, entre outras a serem definidas em ato do Poder Executivo Federal: desastres; calamidades públicas ou situações de emergência; movimentos migratórios decorrentes de questões ambientais, econômicas, sanitárias, sociais, culturais, religiosas ou políticas, incluindo conflitos armados; surtos, epidemias e pandemias cujas consequências na vida dos indivíduos e famílias possam fragilizar ou violar o exercício de direitos de cidadania; e crises econômicas que afetem o acesso aos mínimos existenciais.

Proposição sujeita à apreciação do Plenário, onde será aberto o prazo regimental para a apresentação de emendas, e tramitando em regime de prioridade, nos termos do art. 151, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), foi ela distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA); Finanças e Tributação (CFT, art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, art. 54 do RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Trata-se de proposição advinda da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) desta Casa, a partir de reuniões temáticas realizadas no âmbito da Subcomissão Permanente de Assistência Social, nas quais frequentemente se sente falta de uma definição legal das situações que caracterizem a emergência social e de uma política pública de apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos que tenham seus direitos fragilizados ou violados em razão dessas situações.

E não são poucas as situações de emergência social que o país – e o mundo, em verdade – tem vivido nos últimos anos, em função do que Ulrich Beck chama de “sociedade de risco”, que caracteriza o estágio atual da civilização humana, em que riscos diversificados são criados em número e magnitude cada vez maiores, sem as devidas prevenção e responsabilização.

As mudanças climáticas são apenas um dos exemplos desses riscos.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vivi Reis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214357937000>



O Brasil, recentemente, passou por situações de emergência social que demandaram ou vêm demandando a atuação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS): as decorrentes dos rompimentos das barragens da Samarco, em Mariana/MG, em nov./2015, e da Vale, em Brumadinho/MG, em jan./2019, entre outros; o movimento migratório de venezuelanos para Roraima e outros Estados, em especial nos últimos dois anos; o empobrecimento de estratos sociais decorrente da pandemia de Coronavírus; e os conflitos cada vez mais acirrados que contrapõem, de um lado, garimpeiros, posseiros e grileiros e, de outro, ribeirinhos, indígenas, quilombolas e outras populações tradicionais.

Este é o objetivo, portanto, que o projeto de lei ora em análise pretende alcançar: instituir um Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos Atingidos por Emergências Sociais, no âmbito do SUAS, articulado com as diversas políticas públicas e com os órgãos do sistema de garantia de direitos. Para tal, a partir de um Plano Familiar de Atendimento (PFA), serão estabelecidos objetivos e metas a serem alcançados para a reinclusão social dos atingidos, criando condições para a construção ou a reconstrução de projetos de vida interrompidos ou limitados pela ocorrência das situações de emergência social.

Desta forma, em face da importância da proposição e por estar plenamente de acordo com as suas previsões, sou pela **aprovação do Projeto de Lei nº 562, de 2020**.

É como voto.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputada VIVI REIS  
Relatora

2021-11033



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vivi Reis  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214357937000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO  
REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

**PROJETO DE LEI Nº 562, DE 2020**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 562/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Vivi Reis.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Cristiano Vale - Presidente, Jesus Sérgio - Vice-Presidente, Airton Faleiro, AJ Albuquerque, Alan Rick, Coronel Chrisóstomo, Jéssica Sales, José Ricardo, Mara Rocha, Paulo Guedes, Vivi Reis, Célio Moura, Delegado Pablo e Elcione Barbalho.

Sala da Comissão, em 1 de setembro de 2021.

Deputado CRISTIANO VALE  
Presidente

Apresentação: 02/09/2021 15:41 - CINDRA  
PAR I CINDRA => PL 562/2020

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiano Vale  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215602082100>



\* CD 215602082100 \*

# PROJETO DE LEI N.º 787, DE 2023

(Do Sr. Luiz Lima)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos atingidos por Emergências Sociais.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-562/2020.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Deputado Federal LUIZ LIMA)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos atingidos por Emergências Sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida com a seguinte redação:

“Art. 23.....

.....

.

§ 2º.....

.....

.

III – às famílias e indivíduos atingidos por emergências sociais.”

“Art. 23-A Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos atingidos por Emergências Sociais, que integra a proteção social especial de alta complexidade e consiste na adoção de medidas de salvaguarda social e no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos que tenham seus direitos fragilizados ou violados em razão de emergência social.

§ 1º A emergência social caracteriza-se por situação imprevista e que necessita de atenção estatal urgente para eliminação ou minimização de danos sociais, econômicos e ambientais que comprometam a capacidade de resposta do poder público em razão de incapacidade ou insuficiência de atendimento à demanda, considerados a capacidade instalada e os recursos disponíveis.

§ 2º Constituem situações de emergência social:

I - desastres;



II - calamidade pública ou situação de emergência, independentemente de sua natureza;

III - movimentos migratórios decorrentes de questões ambientais, econômicas, sanitárias, sociais, culturais, religiosas ou políticas, incluindo conflitos armados;

IV - surtos, epidemias e pandemias cujas consequências na vida dos indivíduos e famílias possam fragilizar ou violar o exercício de direitos de cidadania;

V - crises econômicas que afetem o acesso aos mínimos existenciais;

VI - outras situações definidas no regulamento.

§ 3º As medidas de salvaguarda social constituem ações extraordinárias destinadas a prevenir e mitigar riscos e agravos sociais e preparar o Sistema Único de Assistência social para o enfrentamento de situações que possam implicar em emergência social.

§ 4º Para prestação do apoio, orientação e acompanhamento das famílias e indivíduos de que trata o caput deste artigo, os serviços socioassistenciais devem ser articulados com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos.

§ 5º Deverá ser elaborado Plano Familiar de Atendimento (PFA), com a participação da família ou do indivíduo, em que serão estabelecidos objetivos e metas a serem alcançados para a reinclusão social, observadas as necessidades e os interesses específicos dos membros do grupo familiar.

§ 6º O Plano Familiar de Atendimento (PFA) deverá criar condições para a construção ou reconstrução de projetos de vida interrompidos ou limitados pela ocorrência da situação de emergência social, com a garantia de acesso a programas socioassistenciais e a políticas públicas setoriais que contribuam para consecução dos objetivos e para o fortalecimento da convivência familiar e comunitária.

§ 7º Para garantir o desenvolvimento continuado do Plano Familiar de Atendimento (PFA), a orientação, apoio e acompanhamento social à família e ao indivíduo devem ser realizados de forma sistemática, com frequência mínima bimestral, a partir da ocorrência da situação de emergência social e até que tenham sido superadas as condições de vulnerabilidade.

§ 8º A União deve assegurar recursos adicionais ao Sistema Único de Assistência Social para o enfrentamento das situações de emergência social.”



Art. 2º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. O disposto no art. 1º desta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no caput deste artigo.

Art. 3º Na regulamentação desta Lei, deverão ser adotadas as medidas necessárias para evitar a sobreposição do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos atingidos por Emergências Sociais com outros serviços sociassistenciais instituídos na forma do § 1º do art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Encontra-se em tramitação nesta Casa o Projeto de Lei nº 562, de 2020, da Comissão de Seguridade Social e Família, na pessoa de seu então Presidente, o Deputado Antonio Brito. A Proposta tem por objetivo a instituição, na Lei Orgânica de Assistência Social, do **Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos em Situação de Emergência Social**, como parte integrante da proteção social especial da assistência social.

A proposição foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, para análise do mérito, e de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de admissibilidade. No dia 22/12/2022, foi revisto o despacho inicial para incluir o exame de mérito pela Comissão de Finanças e Tributação. Na primeira Comissão, foi apreciado o parecer da Deputada Vivi Reis, que votou pela aprovação da Proposta.



Na Comissão de Finanças e Tributação, tive a honra de ser designado como relator, ocasião em que apresentei requerimentos aos órgãos competentes do Poder Executivo para a obtenção de subsídios técnicos acerca do cálculo do impacto orçamentário e financeiro do Projeto.

A Secretaria Nacional de Assistência Social esclareceu que, com base em competência conferida pelo art. 18, II, da Lei nº 8.742, de 1993, o Conselho Nacional de Assistência Social criou, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, o Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências. E, por isso, entendeu que “o SUAS já possui normativas para o atendimento dos casos de situação de calamidade e emergência e tem envidado esforços para construção de diretrizes para atuação em contextos de emergência”. Por tais razões, opinou que o “SUAS, em todos os seus serviços, precisa estar preparado para atuar em contextos de emergências, **sem a necessidade de inclusão ou criação de mais um serviço específico que poderia sobrepor as ações já ofertadas.**”

Ainda assim, considerou “extremamente meritória” a definição no referido Projeto das situações que caracterizam a emergência social, tendo sugerido, ainda, a inclusão de medidas de salvaguarda social, definidas como “ações extraordinárias destinadas a prevenir e mitigar riscos e agravos sociais e preparar o Sistema Único de Assistência Social para o enfrentamento de situações que possam implicar em Emergência Socioassistencial”.

Ressaltou-se não ser possível prospectar uma estimativa de impacto orçamentário e financeiro para os próximos exercícios, considerando que os recursos repassados anualmente para situações de emergência ou calamidades apresentam grandes alterações. Para o ano de 2022, os repasses teriam totalizado até aquele momento (novembro de 2022) R\$ 20,4 bilhões, montante que destoa drasticamente das transferências dos anos anteriores.

Considerando todos esses fatores, apresentamos voto com parecer pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 562, de 2020, o qual não foi examinado pela CFT. Naquele voto, ressaltamos a impossibilidade de acatar as sugestões recebidas do Poder



Executivo, devido à limitação da análise, naquele momento, da adequação financeira e orçamentária da Proposta.

Considerando, no entanto, o aspecto meritório da Proposta, reconhecida em parte pela própria Secretaria Nacional de Assistência Social, consistente na definição de emergência social em texto de hierarquia legal, apresentamos a presente Proposta, que se inspira no Projeto de Lei nº 562, de 2020, com as correções necessárias para viabilizá-lo.

Em nosso entendimento, o mais importante óbice para a aprovação do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos atingidos por Emergências Sociais consiste na existência de serviço semelhante, qual seja, o Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências, disciplinado por meio da Resolução nº 109, de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social.

De fato, a coexistência dos dois serviços militaria contra princípios caros à Administração Pública, em especial da eficiência e economicidade. Por essa razão, em nossa Proposta, acrescentamos dispositivo que prevê que, na regulamentação da Lei, deverão ser adotadas as medidas necessárias para evitar a sobreposição do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos atingidos por Emergências Sociais com outros serviços sociassistenciais já instituídos na forma do § 1º do art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Com isso, poderá ser adequada a Resolução nº 109, de 2009, a fim de que o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos atingidos por Emergências Sociais não abarque responsabilidades de outros serviços, em especial do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências. Em nossa visão, a melhor solução será a extinção do último e sua substituição pelo Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos atingidos por Emergências Sociais, o que poderá ser decidido oportunamente pelos órgãos competentes.

Ressaltamos que a presente Proposta traz inequívocos avanços em relação à normativa existente, especialmente mediante a definição em lei das situações de emergência social, conforme reconhecido pela



Secretaria Nacional de Assistência Social, e por meio da incorporação de sugestão deste órgão, consistente na adoção do conceito de salvaguarda social. Por meio deste, não se limitará o Serviço ao atendimento de pessoas em situação de emergência, mas também deverá adotar ações extraordinárias destinadas a prevenir e mitigar riscos e agravos sociais, bem como preparar o Suas para o enfrentamento de situações que possam implicar em emergência social.

Com a certeza de estarmos contribuindo para uma proteção social mais efetiva para as pessoas sujeitas a emergências sociais, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2023

Deputado Federal LUIZ LIMA



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993 Art. 23	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-12-07;8742">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-12-07;8742</a>

## **PROJETO DE LEI N.º 2.147, DE 2023** (Do Sr. Pedro Aihara)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir serviço de proteção e atendimento a populações atingidas por calamidades públicas e emergências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-562/2020.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal PEDRO AIHARA**

Apresentação: 26/04/2023 09:06:00.753 - Mesa

PL n.2147/2023

## **PROJETO DE LEI Nº           , DE 2023**

(Do Sr. PEDRO AIHARA)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir serviço de proteção e atendimento a populações atingidas por calamidades públicas e emergências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 24-D. Fica instituído o Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências, que integra a proteção social especial e consiste no apoio, proteção e atendimento integral à população atingida por situações de emergência e calamidade pública, com a oferta de alojamentos provisórios, e, em longo prazo, de atenções e provisões materiais, em especial, em articulação com o Sistema Único de Saúde – SUS, de atenção à saúde mental.

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A ocorrência de desastres e calamidades tanto naturais quanto devidos à ação – ou inação – humana tem sido recorrente no Brasil, com muito maior frequência do que gostaríamos de relatar. Um dos instrumentos legais aprovados por este Congresso Nacional para tentar mitigar o problema foi a Lei



\*CD236338807700\*  
exEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal PEDRO AIHARA**

2

nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, que contém em seu bojo várias medidas de apoio às populações atingidas pelos desastres, como:

Art. 5º São objetivos da PNPDEC:

I - reduzir os riscos de desastres;

II - prestar socorro e assistência às populações atingidas por desastres;

III - recuperar as áreas afetadas por desastres;

IV - incorporar a redução do risco de desastre e as ações de proteção e defesa civil entre os elementos da gestão territorial e do planejamento das políticas setoriais;

V - promover a continuidade das ações de proteção e defesa civil;

[...]

Art. 8º Compete aos Municípios:

[...]

VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;

VIII - organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;

IX - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

[...]

XII - promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;

[...]

XV - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas; e

XVI - prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres.

[...]

Art. 14. Os programas habitacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem priorizar a relocação de comunidades atingidas e de moradores de áreas de risco.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal PEDRO AIHARA**

3

Existe, portanto, um arcabouço legal que se destina a amparar as vítimas de calamidades, realocá-las e lhes prestar o auxílio necessário para que se possam reinstalar em locais mais seguros. Entretanto, se a lei é bem elaborada para a resolução dos problemas materiais, deixa de prever medidas para mitigar um fenômeno que, a bem da verdade, é relativamente pouco conhecido, que são as consequências de longo prazo sobre as populações atingidas e deslocadas por calamidades.

Essas consequências incluem depressão prolongada e mesmo casos de autoextermínio principalmente em pessoas idosas, e chamaram a atenção de pesquisadores da Universidade federal de Minas Gerais, que têm produzido trabalhos consistentes, na forma de artigos reunidos em toda uma edição da Revista da Universidade Federal de Minas Gerais (v.29, n.2 [2022]), que pode ser consultado no endereço eletrônico <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revistadaufmg/index>.

Sabemos que a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, estabelecida pelas Resoluções nº 109, de 11 de novembro de 2009, e nº 13, de 13 de maio de 2014, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), compreende, entre os Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, um Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências. Entretanto, cremos ser de grande importância que a Lei Orgânica da Assistência Social, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passe a prever textualmente a atenção a longo prazo às vítimas de desastres e calamidades, a exemplo de outros serviços que estavam previstos na Tipificação e posteriormente foram incorporados à referida Lei, como o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti).

Convencido do mérito da proposição, submeto-a aos nobres pares, aproveitando para pedir seus votos e apoio.

Apresentação: 26/04/2023 09:06:00.753 - Mesa

PL n.2147/2023



\* CD 236338807700 \*  
ExEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal PEDRO AIHARA**

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputado PEDRO AIHARA



# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 562, DE 2020.

(Apensados: PL nº 787/2023 e PL nº 2.147/2023)

Acrescenta o art. 24-D à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos atingidos por Emergências Sociais.

**Autora:** COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

## I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, acrescenta o art. 24-D à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos atingidos por Emergências Sociais, acrescentando-o aos outros três programas de Assistência Social já previstos nos art. 24-A, 24-B e 24-C do citado diploma legal.

Foram apensados os Projetos de Lei nº 787, de 2023, e nº 2.147, de 2023. O Projeto de Lei nº 787, de 2023, com teor muito semelhante ao do PL nº 562, de 2020, acrescenta um parágrafo estabelecendo que as medidas de salvaguarda social constituem ações extraordinárias destinadas a prevenir e mitigar riscos e agravos sociais e preparar o Sistema Único de Assistência social para o enfrentamento de situações que possam implicar em emergência social, e um artigo dispendo que, na regulamentação da Lei, deverão ser adotadas as medidas necessárias para evitar a sobreposição do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos atingidos por Emergências Sociais com outros serviços socioassistenciais



**PRL 2 CFT => PL 562/2020 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO  
DIFERENTE DO WORD  
Página 1 de 9**

instituídos na forma do § 1º do art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, esses acréscimos estão em conformidade com as sugestões do Ministério da Cidadania. O Projeto de Lei nº 2.147, de 2023, altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir o Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências, que integra a proteção social especial e consiste no apoio, proteção e atendimento integral à população atingida por situações de emergência e calamidade pública, com a oferta de alojamentos provisórios, e, em longo prazo, de atenções e provisões materiais, em especial, em articulação com o Sistema Único de Saúde – SUS, de atenção à saúde mental, que, em seu regulamento, serão definidas as diretrizes e os procedimentos do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Em reuniões temáticas realizadas no âmbito da Subcomissão Permanente de Assistência Social, constituiu demanda recorrente a definição legal das situações que caracterizam a emergência social, assim como o desenho de uma política pública que possa atender, de forma consistente e sustentável, situações imprevistas e de grande potencial de fragilização ou violação de direitos de cidadania das populações atingidas. Com efeito, nos últimos anos o Brasil tem se deparado com diversas situações de emergência social que ensejam a atuação imediata das diversas proteções que compõem o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), a exemplo do movimento migratório de venezuelanos para o estado de Roraima e do rompimento da Barragem em Brumadinho, no estado de Minas Gerais, que comprometeu o bem-estar de milhares de pessoas residentes naquele município e nos demais atingidos pelos rejeitos da barragem do Córrego do Feijão, entre outras situações que demandaram a atuação da política de assistência social, a fim de minimizar os efeitos desses eventos na vida das populações atingidas.

O Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos atingidos por Emergências Sociais consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos que tenham seus direitos fragilizados ou violados em razão de emergência social, caracterizada por situação imprevista e que necessita de atenção estatal urgente para eliminação ou minimização de danos sociais, econômicos e ambientais que comprometam a



capacidade de resposta do poder público em razão de incapacidade ou insuficiência de atendimento à demanda, considerados a capacidade instalada e os recursos disponíveis.

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia foi acatado o Parecer da Relatora, Dep. Vivi Reis, pela aprovação.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes



*orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.*

Consultada a respeito da matéria, a Secretaria Especial de Desenvolvimento Social acredita haver lacuna normativa, pois não se encontra contemplada no projeto a decretação de situação de emergência decorrente de situações de cunho social, caracterizando, assim, emergência social.

Dessa forma, a definição legal das situações que caracterizam a emergência social, conforme estabelecidas nos §1º e §2º do Projeto de Lei, é extremamente meritória. Sugere a inclusão da definição de salvaguarda social com o objetivo de prever ações que poderão ocorrer na fase de prevenção, preparação e mitigação de riscos e agravos, bem como nas fases de resposta e recuperação, de forma coordenada e integrada com os órgãos de Defesa Civil, Saúde e demais órgãos e instituições do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC.

Entendemos ainda que já existe um núcleo responsável por esse assunto atuando no Ministério e que os recursos necessários para enfrentamento das situações de calamidades públicas e emergências são repassados ao Ministério quando ocorrem tais eventos e proporcionalmente à gravidade e à necessidade de cada fato. Dessa forma, o projeto em análise e seus apensos não têm implicação financeira e orçamentária.

Quanto ao mérito, estamos perfeitamente de acordo com a proposição. A instituição de um serviço especializado destinado especificamente ao atendimento de famílias atingidas por emergências sociais com certeza dará mais eficácia aos programas já existentes de atendimento social em emergências. Devemos, no entanto, propor Substitutivo com a finalidade de contemplar a sugestão apresentada pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Social de definir conceitualmente as salvaguardas sociais.

Em face do exposto, voto:

1) **pela não implicação financeira ou orçamentária** da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não



cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 562, de 2020 (principal), e dos apensados Projetos de Lei nº 787, de 2023, e nº 2.147, de 2023;

2) **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 562, de 2020 (principal), e dos apensados Projetos de Lei nº 787, de 2023, e nº 2.147, de 2023, **na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2024-3138



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 562, DE 2020.

(Apensados: PL nº 787/2023 e PL nº 2.147/2023)

Acrescenta o art. 24-D à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos atingidos por Emergências Sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-D:

“Art. 24-D. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos em Situação de Emergência Social, que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos que tenham seus direitos fragilizados ou violados em razão de emergência social.

§ 1º A emergência social caracteriza-se por situação imprevista e que necessita de atenção estatal urgente para eliminação ou minimização de danos sociais, econômicos e ambientais que comprometam a capacidade de resposta do poder público em razão de incapacidade ou insuficiência de



atendimento à demanda, considerados a capacidade instalada e os recursos disponíveis.

§ 2º Constituem situações de emergência social:

I - desastres;

II - calamidade pública ou situação de emergência, independentemente de sua natureza;

III - movimentos migratórios decorrentes de questões ambientais, econômicas, sanitárias, sociais, culturais, religiosas ou políticas, incluindo conflitos armados;

IV - surtos, epidemias e pandemias cujas consequências na vida dos indivíduos e famílias possam fragilizar ou violar o exercício de direitos de cidadania;

V - crises econômicas que afetem o acesso aos mínimos existenciais;

VI - outras situações definidas em ato do Poder Executivo Federal.

§ 3º As medidas de salvaguarda social constituem ações extraordinárias destinadas a prevenir e mitigar riscos e agravos sociais e preparar o Sistema Único de Assistência social para o enfrentamento de situações que possam implicar em emergência social.

§ 4º Para prestação do apoio, orientação e acompanhamento das famílias e indivíduos de que trata o caput deste



artigo, os serviços socioassistenciais devem ser articulados com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos.

§ 5º Deverá ser elaborado Plano Familiar de Atendimento (PFA), com a participação da família ou do indivíduo, em que serão estabelecidos objetivos e metas a serem alcançados para a reinclusão social, observadas as necessidades e os interesses específicos dos membros do grupo familiar.

§ 6º O Plano Familiar de Atendimento deverá criar condições para a construção ou reconstrução de projetos de vida interrompidos ou limitados pela ocorrência da situação de emergência social, com a garantia de acesso a programas socioassistenciais e a políticas públicas setoriais que contribuam para consecução dos objetivos e para o fortalecimento da convivência familiar e comunitária.

§ 7º Para garantir o desenvolvimento continuado do Plano Familiar de Atendimento, a orientação, apoio e acompanhamento social à família e ao indivíduo devem ser realizados de forma sistemática, com frequência mínima bimestral, a partir da ocorrência da situação de emergência social e até que tenham sido superadas as condições de vulnerabilidade.

§ 8º A União deve assegurar recursos adicionais ao Sistema Único de Assistência



Social para o enfrentamento das situações de emergência social.”

Art. 2º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. O disposto no art. 1º desta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no caput deste artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2024.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2024-3138





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 562, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 562/2020, e dos PLs nºs 787/2023, e 2.147/2023, apensados; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 562/2020, e dos PLs nºs 787/2023 e 2.147/2023, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Vermelho - Vice-Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Florentino Neto, Hildo Rocha, Luiz Carlos Haully, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Sidney Leite, Ulisses Guimarães, Zé Neto, Abilio Brunini, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Camila Jara, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Coronel Meira, Dr. Daniel Soranz, Duarte Jr., Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Hercílio Coelho Diniz, João Maia, José Medeiros, Josenildo, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Otto Alencar Filho, Sargento Portugal, Sergio Souza, Vinicius Carvalho, Zé Trovão e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.  
Presidente

Apresentação: 17/05/2024 16:09:58.327 - CFT  
PAR 1 CFT => PL 562/2020

PAR n.1



\* C D 2 4 2 4 1 2 2 3 9 7 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
AO PROJETO DE LEI Nº 562, DE 2020**

Acrescenta o art. 24-D à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos atingidos por Emergências Sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-D:

“Art. 24-D. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos em Situação de Emergência Social, que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos que tenham seus direitos fragilizados ou violados em razão de emergência social.

§ 1º A emergência social caracteriza-se por situação imprevista e que necessita de atenção estatal urgente para eliminação ou minimização de danos sociais, econômicos e ambientais que comprometam a capacidade de resposta do poder público em razão de incapacidade ou insuficiência de atendimento à demanda, considerados a capacidade instalada e os recursos disponíveis.

§ 2º Constituem situações de emergência social:



I - desastres;

II - calamidade pública ou situação de emergência, independentemente de sua natureza;

III - movimentos migratórios decorrentes de questões ambientais, econômicas, sanitárias, sociais, culturais, religiosas ou políticas, incluindo conflitos armados;

IV - surtos, epidemias e pandemias cujas consequências na vida dos indivíduos e famílias possam fragilizar ou violar o exercício de direitos de cidadania;

V - crises econômicas que afetem o acesso aos mínimos existenciais;

VI - outras situações definidas em ato do Poder Executivo Federal.

§ 3º As medidas de salvaguarda social constituem ações extraordinárias destinadas a prevenir e mitigar riscos e agravos sociais e preparar o Sistema Único de Assistência social para o enfrentamento de situações que possam implicar em emergência social.

§ 4º Para prestação do apoio, orientação e acompanhamento das famílias e indivíduos de que trata o caput deste artigo, os serviços socioassistenciais devem ser articulados com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos.

§ 5º Deverá ser elaborado Plano Familiar de Atendimento (PFA), com a participação da família ou do indivíduo, em que serão estabelecidos objetivos e metas a serem alcançados para a reinclusão social, observadas as necessidades e os interesses específicos dos membros do grupo familiar.



§ 6º O Plano Familiar de Atendimento deverá criar condições para a construção ou reconstrução de projetos de vida interrompidos ou limitados pela ocorrência da situação de emergência social, com a garantia de acesso a programas socioassistenciais e a políticas públicas setoriais que contribuam para consecução dos objetivos e para o fortalecimento da convivência familiar e comunitária.

§ 7º Para garantir o desenvolvimento continuado do Plano Familiar de Atendimento, a orientação, apoio e acompanhamento social à família e ao indivíduo devem ser realizados de forma sistemática, com frequência mínima bimestral, a partir da ocorrência da situação de emergência social e até que tenham sido superadas as condições de vulnerabilidade.

§ 8º A União deve assegurar recursos adicionais ao Sistema Único de Assistência Social para o enfrentamento das situações de emergência social.”

Art. 2º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. O disposto no art. 1º desta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no caput deste artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 15 de maio de 2024.



Deputado **MARIO NEGROMONTE JR.**

Presidente

Apresentação: 17/05/2024 16:09:58.327 - CFT  
SBT-A 1 CFT => PL 562/2020

**SBT-A n.1**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244123873600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Negromonte Jr.



# PROJETO DE LEI N.º 2.405, DE 2024

(Do Sr. Osmar Terra)

Acrescenta art. 24-D à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para instituir a Força Nacional do Sistema Único de Assistência Social (Forsuas).

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-562/2020.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**

(Do Sr. OSMAR TERRA)

Acrescenta art. 24-D à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para instituir a Força Nacional do Sistema Único de Assistência Social (Forsuas).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 24-D. Fica instituída a Força Nacional do Sistema Único de Assistência Social (Forsuas), na forma de programa de cooperação entre os entes federados e as organizações da sociedade civil, entre outras instituições, voltado à execução de ações de prevenção, assistência e mitigação de situações de riscos e agravos sociais decorrentes de emergências socioassistenciais.

§ 1º O reconhecimento da emergência socioassistencial, incluída sua duração e abrangência, ou da necessidade de ações para sua prevenção caberá à instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social, na forma do § 3º do art. 6º desta Lei.

§ 2º Os recursos para financiamento das ações do Forsuas serão transferidos, em caráter excepcional e temporário, a partir do Fundo Nacional de Assistência Social aos fundos de assistência social dos Estados, Distrito Federal e Municípios, sem prejuízo dos recursos para o pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22 desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que submetemos a esta Casa Legislativa surge da necessidade premente de fortalecer a capacidade de resposta do Estado diante de situações de riscos e agravos sociais extraordinários e temporários, que resultam em desassistência à população.

A elaboração considerou que já foram objeto de regulamentação os conceitos estabelecidos pela Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), por meio da Portaria nº 112, de 23 de setembro de 2021, que dispõe sobre Emergência Socioassistencial e a Salvaguarda Social, bem como pela publicação das “Diretrizes para atuação da Política de Assistência Social em contexto de Emergência Socioassistencial”, que reposicionou essa importante política pública nas emergências de cunho social, além daquelas reconhecidas pela Defesa Civil como situações de Emergência e Calamidade Pública, e também emergência em saúde pública, considerando-se as especificidades e competências de cada ente nas três esferas de governo.

O Brasil, assim como o restante do mundo, enfrenta desafios complexos, desde mudanças climáticas até crises migratórias e emergências em saúde pública. Essas situações demandam uma resposta ágil e coordenada por parte do poder público, especialmente no âmbito da Assistência Social, sistema no qual a atuação conjunta entre os entes federados é fundamental para garantir uma resposta eficiente.

Nos últimos anos, temos testemunhado um aumento significativo na ocorrência de eventos adversos, sejam eles de origem natural ou humana, impactando diretamente a Assistência Social, razão pela qual se sustenta a necessidade de nos prepararmos para fazer frente aos novos desafios.

O Sistema Único de Assistência Social (Suas), com cobertura em praticamente em todo o território nacional, desempenha um papel crucial na proteção e assistência à população em situações extraordinárias. A criação da Força Nacional do SUAS (Forsuas) irá potencializar esse apoio, especialmente nas ocorrências de riscos e agravos sociais que resultem em desassistência à



população, quando a capacidade normal de resposta da rede local do Suas é extrapolada.

Citamos como exemplo os resultados exitosos da Força Nacional do Sistema Único de Saúde (FN-SUS), criada em novembro de 2011, por meio de Decreto nº 7.616, de 2011, com atuação em mais de 40 missões de apoio a situações de desastres naturais e voltados à execução de medidas de prevenção, assistência e repressão a situações epidemiológicas, de desastres ou de desassistência à população quando for esgotada a capacidade de resposta do estado ou município.

No mesmo sentido, buscando reforçar normativamente essa iniciativa, tramita nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 351, de 2019, que tem como objetivo a materialização da Força Nacional do SUS por meio de lei própria.

Assim, o Projeto de Lei em apreço, que cria a Força Nacional do Suas representa um avanço significativo na estruturação e fortalecimento da resposta do Estado às emergências socioassistenciais, assegurando uma atuação coordenada, eficiente e respaldada por uma base legal sólida para proteger e assistir a população em momentos críticos de desassistência.

Sala das Sessões, em        de        de 2024.

Deputado OSMAR TERRA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07:8742">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07:8742</a>
---	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------